

RECIBO
21/10/03
Assessoria de Planalto

MENSAGEM

Nº 214 /2003-GAG

Brasília, 17 de outubro de 2003.

Excelentíssimo Senhor Presidente

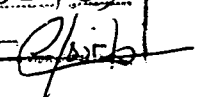
Tenho a honra de submeter à deliberação desta Casa o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a concessão de remissão dos créditos tributários relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, ajuizados ou não, decorrentes da incidência sobre os imóveis ocupados a qualquer título por entidades religiosas, no período da ocupação, onde estejam instalados templos de qualquer culto.

O presente projeto de lei visa dar efetiva eficácia ao dispositivo constitucional, em toda a amplitude almejada pelo legislador constituinte, que prevê a imunidade tributária dos templos de qualquer culto, corrigindo as distorções ocorridas.

Ressalto, por oportuno, que a matéria foi trazida à tona pelo ilustre Deputado Brunelli quando da apresentação da Indicação nº 401/2003, desta Casa Legislativa.

Esperando a aprovação desta Casa, renovo protestos de elevada estima e consideração a Vossa Excelência.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
OL nº 860/03
Fls. nº 01 

Excelentíssimo Senhor
Deputado **BENÍCIO TAVARES**
Digníssimo Presidente da Câmara Legislativa do DF
Brasília – DF.

15708-24
RECEBIDO
20/10/03
16:00

Ao Protocolo Legislativo para registro 9, em

PL 860/2003

seguida, à CECF e CCJ.
Em 21/10/03

PROJETO DE LEI Nº

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe de Assessoria de Plenário

Concede remissão de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU relativo imóvel que menciona.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica concedida a remissão dos créditos tributários relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, ajuizados ou não, decorrentes da incidência sobre os imóveis ocupados a qualquer título por entidades religiosas, no período da ocupação, onde estejam instalados templos de qualquer culto.

Parágrafo único. A concessão da remissão condiciona-se à apresentação, até 31 de julho de 2004, de requerimento, por parte do interessado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

